



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900494/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.109 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/07/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPENSAR DÉBITOS DECLARADOS

Insuficientes os créditos para compensar integralmente os débitos, correto o despacho decisório que homologa parcialmente os débitos declarados em DCOMP.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34526.76356.120706.1.3.04-4500, apresentada em 12/07/2006, pretendendo a extinção de débitos de Cofins apurados em setembro e outubro de 2005, utilizando-se de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior.

Entretanto, conforme traz em seu próprio recurso, o contribuinte, de forma equivocada, apresentou DCOMP diferentes para o mesmo débito, pretendendo compensar o principal e parte dos juros na Declaração n.º 34526.76356.120706.1.3.04-4500 e a multa de mora e restante dos juros da DCOMP n.º 31939.44974.120706.1.3.03-2009.

Segue Tabela de autoria da recorrente:

| COFINS Set/2005 | DCOMP 34526.76356.120706.1.3.04-4500 | DCOMP 31939.44974.120706.1.3.03-2009 | Total Compensado |
|--------------------|---|---|---------------------|
| Valor Principal | 209.562,00 | 0,00 | 209.562,00 |
| Valor Multa | 0,00 | 41.912,40 | 41.912,40 |
| Valor Juros | 17.896,60 | 5.972,51 | 23.869,11 |
| Total | 227.458,60 | 47.884,91 | 275.343,51 |

| COFINS Out/2005 | DCOMP 34526.76356.120706.1.3.04-4500 | DCOMP 31939.44974.120706.1.3.03-2009 | Total Compensado |
|--------------------|---|---|---------------------|
| Valor Principal | 229.654,50 | 0,00 | 229.654,50 |
| Valor Multa | 0,00 | 45.930,90 | 45.930,90 |
| Valor Juros | 19.612,49 | 3.375,92 | 22.988,41 |
| Total | 249.266,99 | 49.306,82 | 298.573,81 |

(Extraída da fl. 62)

Em julgamento de primeira instância, a DRJ – Juiz de Fora, acordou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em virtude da impossibilidade de apreciação dos créditos/débitos declarados em processo administrativo diverso, objeto da DCOMP n.º 31939.44974.120706.1.3.03-2009, não elencado para apreciação do órgão julgador, conforme ementa que segue:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/12/2005

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se inalterado o Despacho Decisório, tendo em vista que o direito creditório informado pelo contribuinte em DCOMP e considerado no referido Despacho é insuficiente para quitar os débitos declarados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Vale destacar que, ao final do acórdão, informou o colegiado *a quo* que deveria a DRF de origem acautelar-se para evitar a duplicidade de cobrança, ou cobrança indevida, dada a existência de outra compensação em processo administrativo não considerado no julgamento.

Ciente da decisão em 15/04/2014 (fl.56), apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2014, alegando que:

“II.2 - Mérito

Sobre o mérito do julgamento, entendemos que os juízes compreenderam todos os nossos argumentos, porém, como a análise era exclusiva do (sic) DCOMP 34526.76356.120706.1.3.04-4500, eles tiveram que cumprir seu papel e manter a decisão da Manifestação de Inconformidade. Porém, o próprio relator deixou claro no Acórdão e em considerações finais em seu voto de que a DRF deveria se acautelar conforme texto transcrito parcialmente abaixo:

“A DRF de origem, deve, no entanto, se acautelar para que não haja duplicidade de cobrança ou cobrança indevida, tendo em vista a compensação da multa e juros não considerada na presente DCOMP, declarada, entretanto, como visto, na DCOMP 31939.44974.120706.1.3.03-2009.”

Este (sic) DCOMP já foi anteriormente homologado totalmente e arquivado pela Receita Federal do Brasil, conforme cópia de relatório emitido pelo site da Receita Federal emitido em 2010 (Anexo V) e documento com os Dados do Processo, também emitido pelo mesmo site, na data atual (Anexo VI).

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, inclusive ao cuidado do relator em avisar a Delegacia da Receita Federal em não realizar cobranças indevidas ou em duplicidade, espera e requer a recorrente, que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Traz-se a exame o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 34526.76356.120706.1.3.04-4500. Conforme se extrai dos autos, aproveitou-se de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior para compensar débitos de Cofins apurados em 09/2005 e 10/2005.

Em síntese, tem-se em apreciação:

| Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-----------|-----------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| 10860-900.804/2011-03 | 2172 | 01-09/2005 | REAL | 14/10/2005 | Principal | 209.562,00 | 209.562,00 | 209.562,00 | 41.912,40 | 23.869,11 | 209.562,00 | 0,00 |
| 10860-900.804/2011-03 | 2172 | 01-10/2005 | REAL | 14/11/2005 | Principal | 229.654,50 | 229.654,50 | 154.897,37 | 30.979,47 | 15.505,22 | 154.897,36 | 74.757,14 |

O contribuinte, no momento da apresentação de suas DCOMP, equivocou-se nos dados relativos aos débitos informados. Pelo que se entende dos documentos juntados aos autos, houve a pretensão de compensar somente o valor principal e parte dos juros, sendo a multa de mora e o restante dos juros compensados por meio de outra DCOMP, a de número 31939.44974.120706.1.3.03-2009.

Apesar de citar outro PER/DCOMP não relacionado no presente processo, conheço das alegações do Recurso Voluntário, pois entendo que se prestam somente para comprovar o erro da apresentação da DCOMP aqui em apreciação.

Como já exposto em relatório, a instância *a quo* entendeu que a análise do julgamento deveria se limitar ao PER/DCOMP objeto deste processo, acordando pela improcedência da manifestação de inconformidade.

De fato, os créditos e débitos constantes do presente processo administrativo são expressos nos autos e extratos dos sistemas da RFB, não cabendo aqui julgar dados referentes a outros processos.

Diante dessa afirmação, atendo-se especificamente à compensação em apreço, entendo como acertado o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DCOMP n.º 34526.76356.120706.1.3.04-4500. Os débitos declarados, corrigidos para a data focal da compensação superam o valor do crédito trazido ao encontro de contas, sendo inevitável a existência de saldo devedor, mesmo diante do deferimento integral do crédito de Pagamento Indevido ou a maior.

Há que se destacar que a pretensão do contribuinte deveria ser objeto de pedido de revisão no âmbito da DCOMP n.º 31939.44974.120706.1.3.03-2009, já que existe a possibilidade de ocorrer a dupla cobrança dos débitos, não sendo a via recursal apropriada para tal pleito.

Conclui-se então acertado o entendimento da DRJ – Juiz de Fora, sem prejuízo da possibilidade de revisão por parte da DRF de origem, levando-se em conta os demais processos existentes em nome do contribuinte.

Dispositivo

Com tudo exposto VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

